



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

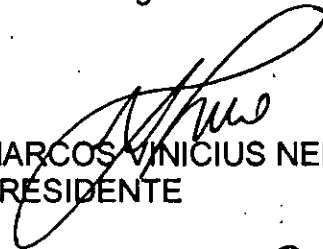
Processo nº : 13746.000636/2005-01
Recurso nº : 148.035
Matéria : IRPJ - Exs: 2002 a 2004
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.179

IRPJ – MULTA ISOLADA. Falta de recolhimento por estimativa. Valores apurados com base em dados extraído das DIPJs e DCTF.

INEXISTÊNCIA DE IRPJ A PAGAR. A inexistência de imposto a pagar no final do ano afasta a exigência da multa isolada por falta de recolhimento. Precedentes: Primeiro Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão n. CSRF/01-05.511). Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por, maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Jayme Juarez Grotto. A Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto fará declaração de voto.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro: HUGO CORREIA SOTERO.
Ausente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000636/2005-01

Acórdão nº : 107-09.179

Recurso nº : 148.035

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 2ª. Turma da DRJ - Rio de Janeiro que considerou o lançamento procedente em parte, mantendo a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ aplicada à contribuinte para o período autuado referente ao ano-calendário de 2003.

A fiscalização lançou de ofício tomando por base a falta de recolhimento de IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta especificada nas DIPJs de 2002, 2003 e 2004.

Desta feita, a insuficiência no recolhimento de PIS e Cofins que gerou o lançamento da multa isolada foi observada pelo autuante com base apenas nos valores consignados na ficha "Demonstração do Resultado – Receita da Revenda de Mercadorias" das DIPJs para 2001 e 2002; e nas fichas "Cálculo da Contribuição para Pis/Pasep – Regime Não-Cumulativo" e "Cálculo da Cofins – Regime Cumulativo" da DIPJ/2004, e também declarado na DCTF, para o período de janeiro a abril de 2003.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou em síntese o seguinte:

- (i) que a autoridade administrativa agiu com pessoalidade, perseguindo o interessado desde o início da fiscalização e dificultando o saneamento de todos os seus questionamentos, razão pela qual pede para que seja instaurado processo administrativo disciplinar bem como procedimento penal junto ao Ministério Público;
- (ii) que as intimações seriam nulas pois foram recebidas e assinadas por pessoa que era simples prestadora de serviços contábeis da empresa, e não por seu preposto mandatário;
- (iii) que seria necessária diligência à empresa a fim de verificação de toda sua escrita contábil, já que estaria de posse da mesma;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000636/2005-01

Acórdão nº : 107-09.179

- (iv) que não teria havido omissão na obrigação de apresentar a documentação requerida, vez que não havia meios possíveis de fazê-lo em razão de estar sob a posse da fiscalização estadual, fato que era do conhecimento da autoridade fiscalizadora;
- (v) que apenas deixou de apresentar o Livro Diário pelo fato de estar aos cuidados do fiscal da Fazenda Estadual, tendo entregue todos os demais documentos exigidos;
- (vi) que os processos decorrentes do mesmo MPF que originou o presente sejam julgados simultaneamente;
- (vii) que a multa de 75% é confiscatória, e que a aplicação cumulativa da multa de mora e juros de mora seria "bis in idem";
- (viii) que a taxa Selic não poderia ser aplicada como juros de mora em razão de sua natureza remuneratória, além de ser ilegal e inconstitucional pois fere os mandamentos que limitam os juros moratórios a 1% ao mês;
- (ix) requer, por fim, pedido de sustentação oral.

A Colenda 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, nos termos do acórdão de fls. 73/79 julgou o lançamento parcialmente procedente excluindo os anos-calendários de 2001 e 2002 por entender que o critério usado pelo autuante para calcular o recolhimento insuficiente foi equivocado, pois não observou a opção do contribuinte.

Ademais, o órgão julgador de 1ª instância considerou válidas as intimações recebidas e assinadas pela mandatária da empresa, conforme consta em documento juntado às fls. 26 (nestes autos) bem como por ter sido a mesma pessoa indicada como responsável pelo preenchimento da DIPJ/2003.

Além disso, deixou de atender ao pedido de sustentação oral por falta de previsão legal e negou o pedido de diligência por entender que havia elementos suficientes nos autos para que se formasse sua convicção.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente (fls. 83/99) ratificando todas as alegações já apresentadas na impugnação, e foi levado à sessão de julgamento desta Colenda Sétima Câmara em 21 de junho de 2006, pelo relator designado anteriormente, onde foi resolvido converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade preparadora certificasse acerca da regularidade do arrolamento de bens, como pressuposto legal à admissibilidade do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000636/2005-01
Acórdão nº : 107-09.179

Os autos retornaram da diligência em agosto/2007 tendo sido encaminhado pela Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu que considerou o recurso tempestivo e afastou a obrigatoriedade do arrolamento de bens como pressuposto de admissibilidade do mesmo em observância ao Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09, de 05 de junho de 2007.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000636/2005-01
Acórdão nº : 107-09.179

VOTO

Conselheira – LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, Relatora.

Entende-se superada a questão da admissibilidade do recurso, já que a nova norma interpretativa da Receita Federal Brasileira, baseando-se na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1976), do art. 32 da lei n. 10.522/02 e por conseguinte, ao art. 33, par. 2º do Decreto n. 70.235/72, determinou que *“não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário”*.

O recurso é tempestivo e dele conhece-se, para passar à análise do mérito.

Como explanado no relatório supra, o lançamento se refere à cobrança de multa isolada decorrente da falta de recolhimento por estimativa, baseado nos valores que a fiscalização estimou com base em dados que teria extraído das DIPJs e DCTF.

A instância de julgamento *a quo* anulou o lançamento para os anos-calendários de 2001 e 2002 pelos motivos já explanados, e manteve a autuação para o ano-calendário de 2003 justificando seu entendimento no fato de que *“o interessado fez a opção pelo lucro real anual (fls. 93), calculando os valores a serem recolhidos mensalmente, com base na receita bruta e acréscimos (fls. 99 e 100), apesar de não ter preenchido valor algum.”* (item 20 - fls. 78). (grifamos)

E, mais adiante no acórdão recorrido a DRJ afirma o seguinte: *“A falta ou insuficiência de pagamento da estimativa sujeita o contribuinte à multa de 75% sobre o valor não recolhido, ainda que não tenha apurado imposto a pagar, nos termos do art. 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.”* (item 21 – fls. 76). (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000636/2005-01
Acórdão nº : 107-09.179

Neste sentido, pede-se vênia à autoridade julgadora de primeira instância para discordar de seu entendimento, tendo em vista seus próprios fundamentos acima destacados; pois se entende que a inexistência de imposto a pagar no final do ano afasta a exigência da multa isolada por falta de recolhimento, nos termos da jurisprudência majoritária deste Eg. 1º Conselho de Contribuintes, senão vejamos:

"IRPJ – ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA – MULTA ISOLADA – INEXISTÊNCIA DE IRPJ A PAGAR – IMPROCEDÊNCIA – Provado nos autos do processo que a recorrente, ao ensejo do encerramento do ano calendário, não tinha saldo de IRPJ a recolher, consoante jurisprudência firmada pela E. CSRF, não é admissível a aplicação da multa isolada de que trata o art. 44 IV, da Lei 9.430/96." (Recurso n. 145.841, 1º CC, 7ª Câmara, Julgado em 19/10/05, DOU de 05/04/06)

É assim também o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme voto vencedor do nobre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima no Recurso Especial n. 101-138868 (acórdão n. CSRF/01-05.511, sessão de 18/09/06), *verbis*:

"Ementa: CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA – Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000636/2005-01
Acórdão nº : 107-09.179

representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. Recurso especial provido.”

Vale a pena transcrever parte do voto supracitado:

“(…)

Primeiro, o exame do texto evidencia que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo. Por inferência lógica, tem que se entender que os incisos I e II também se referem à falta de pagamento de tributo.

Importante firmar que o valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador do tributo só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12). O valor do lucro – base de cálculo do tributo – só será apurado por ocasião do balanço no encerramento do exercício, momento em que são compensados os valores pagos antecipadamente em cada mês sob bases estimadas e realizadas outras deduções desautorizadas no cálculo estimado.

Tributo, na acepção que lhe é dada no direito positivo (art. 3º do Código Tributário Nacional) pressupõe a existência de obrigação jurídica tributária que não se confunde com valor calculado de forma estimada e provisória sobre ingressos da pessoa jurídica.

Marco Aurélio Greco, na mesma direção, sustenta que “mensalmente, o que se dá é apenas o pagamento por imposto determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º, caput), mas a materialidade tributada é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano (art. 3º do art. 2º). Portanto, imposto e contribuição verdadeiramente devidos, são apenas aqueles apurados ao final do ano. O recolhimento mensal não resulta de outro fato gerador distinto do relativo ao período de apuração anual; ao contrário, corresponde a mera antecipação provisória de um recolhimento, em contemplação de um fato gerador e uma base de cálculo positiva que se estima venha ou possa vir a ocorrer no final do período. Tanto é provisória e em contemplação de evento futuro que se reputa em formação – e que dele não pode se distanciar – que, mesmo durante o período de apuração, o contribuinte pode suspender o recolhimento se o valor acumulado pago exceder o valor calculado com base no lucro real do período em curso (art. 35 da Lei nº 8.891/95).”¹

Tanto é assim, que o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 93/97, ao interpretar o art. 2º da Lei nº 9.430/96, que trata do regime da estimativa, prescreve a impossibilidade de as autoridades fiscais exigir de ofício a estimativa não paga no vencimento, a saber:

¹ Marco Aurélio Geco. *Multa Agravada em Duplicidade*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, p. 159



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000636/2005-01
Acórdão nº : 107-09.179

"Art.15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos."

A lógica do pagamento de estimativas é, portanto, de antecipar, para os meses do ano-calendário respectivo, o recolhimento do tributo que, de outra forma, seria só devido ao final do exercício (em 31.12). Sob o sistema de estimativa mensal, permite-se a redução dos pagamentos mensais caso o resultado tributável seja reduzido ou aumentado ao longo do ano-calendário, desde que evidenciado por balancetes de suspensão (art. 29 da Lei nº 8.981/94). Assim, via de regra, o tributo – sob a forma estimada - não será devido antecipadamente em caso de inexistência de lucro tributável.

Tal inferência se alinha coerentemente com o princípio de bases correntes, pois se a empresa nada deve ao longo do ano, nada deverá ao seu final. Se houvesse algum recolhimento prévio que não tem correspondência com o tributo devido ao final do período, tal fato implicaria apenas em restituição ou compensação tributária. Por outro lado, no encerramento do exercício, caso constatada a insuficiência de pagamento do tributo apurado pelo lucro real as empresas terão de complementar a estimativa que fora recolhida ao longo do mesmo período.

Assim, o tributo correspondente e a estimativa a ser paga no curso do ano devem guardar estreita correlação, de modo que a provisão para o pagamento do tributo há de coincidir com valor pago de estimativa ao final do exercício. Eventuais diferenças, a maior ou a menor, na confrontação de valores geram pagamento ou devolução de tributo, respectivamente. Assim, por força da própria base de cálculo eleita pelo legislador – totalidade ou diferença de tributo – só há falar em multa isolada quando evidenciada a existência de tributo devido.

(...)"

Desta feita, dá-se provimento ao recurso voluntário para cancelar, também, a multa isolada referente ao ano-calendário de 2003.

Sala das Sessões –DF, em 16 de outubro de 2007.


LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS